



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.009429/00-07
Recurso nº 125.325 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.274
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente LILLYSHOP TECIDOS LTDA. ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

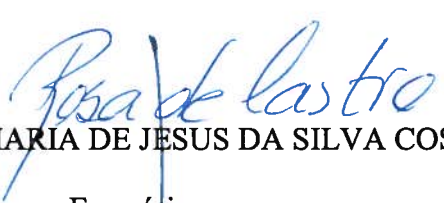
SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de se manter no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paula Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 347.825/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fl. 14).

2. Alegara a contribuinte que os débitos eram indevidos.

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que a interessada não comprovou a inexistência de débitos junto à PGFN, visto que não apresentou documentação comprobatória (fl. 01, verso).

4. Comunicada do indeferimento em 17/07/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório em 16/08/2001 (fl. 31), argumentando que a origem de toda essa pendência está na cobrança feita pela PGFN através dos processos n.ºs 10830.249354/97-74 e 10830.249355/97-37, relativos aos exercícios 1993, ano base 1992 e 1995, ano base 1994 (fls. 33 e 36), respectivamente, tendo sido apresentado recurso (fl. 35), esclarecendo-se que, no que se refere ao primeiro, a contribuição social exigida nos meses de janeiro a março de 1992 era indevida, uma vez que a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 que a instituiu, entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias da sua publicação. Quanto ao segundo, foi solicitado o preenchimento de uma planilha, tendo de juntar os respectivos DARF.

5. Aduz que em 02/10/2000, ao receber o Ato Declaratório que acusava débitos junto à PGFN, tanto em seu nome, quanto em nome dos sócios. Juntou a Certidão Positiva de Débitos (fl. 03) e quanto aos sócios, não possuem pendências junto à PGFN. Sempre apresentou todos os documentos solicitados e requer a sua permanência no sistema Simples.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 1.151, de 24/05/2002, fls. 45/48, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

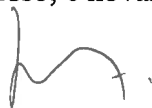
Às fls. 72 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 50, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Iniciado o julgamento, foi proposta diligência para verificar a situação atual da recorrente, fls. 75/80.

Realizada a diligência, fls. 83/96, é intimada a recorrente, fls. 106, a qual reitera as alegações recursais.

Retornado o processo, é novamente posto em julgamento.

É o relatório



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Em retorno de diligência, prossegue o julgamento deste processo.

A diligência requerida foi no sentido de verificar a situação atual dos dois débitos existentes em nome da recorrente junto à PGFN.

Um dos débitos está extinto, entretanto, o outro ainda está em aberto, como se verifica pelo resultado da diligência e por pesquisa no *site* realizada por este Relator em 26/12/07, que segue abaixo:

INFORMAÇÕES REFERENTES AO DARF INTEGRAL

Nome:	LILLYSHOP TECIDOS LTDA ME
Período de Apuração	26/12/2007
Número do CPF/CNPJ (CGC)	45783040/0001-95
Código da Receita	1804
Nome da Receita	DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Número da Referência	80 6 97 077893-71
Data de Vencimento	26/12/2007
Valor do Principal	494,63
Valor da Multa	98,91
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69	1.455,21
Valor Total	2.048,75

Na medida em que a existência de débitos em aberto junto à PGFN é causa de exclusão do SIMPLES, como previsto na legislação própria, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator